



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - Candelária
CEP: 59065-555, Natal/RN - Brasil.
Fone: +55 84 99972-2709

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020 – PGJ/PmJs Consumidor/PmJ Saúde

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, dos Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e dos Promotores de Justiça de Defesa da Saúde de Natal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e art. 293, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, cujo teor autoriza o Ministério Público a “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, bem como

Considerando o atual cenário mundial relacionado à pandemia da patologia denominada COVID-19, causada pelo coronavírus;

Considerando os dados alarmantes divulgados pela Organização Mundial de Saúde - OMS, registrando milhares de novos casos de coronavírus no mundo;

Considerando a realidade brasileira, em que há crescimento vultoso dos casos de contaminação pelo novo vírus;

Considerando a detecção de vários casos de contaminação no Estado do Rio Grande do Norte, sobretudo nesta capital;

Considerando que o Município de Natal decretou “situação de emergência” por meio do Decreto Municipal nº 11.920, de 17 de março de 2020, com definição de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que, nessa mesma linha de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19, em 20 de março de 2020, foi editado novo ato normativo (Decreto Municipal nº

11.924/2020), voltado à circulação de transporte público no município de Natal, durante o período de 23 de março a 30 de abril de 2020, determinando a redução do transporte público municipal para 30% (trinta por cento) da frota regular;

Considerando que o §1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 11.924/2020, possibilita a revisão do percentual de circulação da frota de transporte público, de acordo com a demanda e medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública;

Considerando que o Governo Federal editou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e atividades essenciais, dentre os quais podem ser destacados os serviços de atendimento à saúde; os serviços assistenciais; os serviços de segurança pública e privada; limpeza urbana; serviços funerários; o próprio serviço de transporte público, dentre outros;

Considerando que o §3º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020 veda a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, admitindo, todavia, que haja limitação do próprio serviço público e atividades essenciais, desde que adotada por ato específico e em articulação prévia com o Poder concedente (art. 3º, § 6º);

Considerando ainda que, segundo disposição do §7º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/20, devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid-19;

Considerando que o Município de Natal definiu como serviços essenciais os relacionados à saúde, assistência social, guarda municipal, limpeza urbana e serviços de cemitérios, não permitindo o trabalho remoto dos servidores e empregados públicos dessas áreas (parágrafo único, art. 7º, Decreto Municipal nº 11.920, de 17 de março de 2020);

Considerando o Decreto nº 29.556, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus(COVID-19) e dá outras providências, que ampliou as medidas restritivas de aglomeração de pessoas, bem como expandiu o prazo para suspensão de funcionamento de todos os restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food truck, bares e similares, que agora se estende até 02 de abril de 2020;

Considerando que a redução da oferta do serviço de transporte público para 30% (trinta por cento) da frota regular não atingiu o escopo desejado pelo Decreto Municipal, ocasionando aglomeração no interior dos veículos, uma vez que a diminuição do número de veículos em circulação não observou a necessidade da parcela da população que dele se utiliza;

Considerando o momento por qual passa a sociedade brasileira, de restrições ao direito de locomoção como um dos meios de prevenir a proliferação exponencial da Covid-19, evitando aglomerações;

Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, conforme art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal;

Considerando que o mencionado dispositivo constitucional é corroborado pelo art. 2º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), o qual preceitua ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo guia-se pelos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, Código de Defesa do Consumidor);

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso I, CDC), sendo de alto risco a circulação de ônibus em Natal, sem qualquer restrição, sendo a manutenção do percentual de 30% (trinta por cento) agravadora da situação, em virtude da proximidade inevitável entre os usuários do serviço dentro dos ônibus;

Considerando os protocolos sanitários repassados pelo Ministério da Saúde à população em geral, os quais incluem a higienização de mãos, utensílios e superfícies com produtos adequados, dentre os quais se incluem o álcool em gel, bem como outros destinados à proteção como máscaras e luvas, sendo impossível a viabilização de tais práticas dentro de ônibus lotados;

Considerando a necessidade urgente de restringir a circulação nos ônibus apenas às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais, tais como: saúde, assistência social, segurança pública e privada, limpeza urbana e serviços funerários, assim definidas pelo Decreto Municipal nº 11.920, de 17 de março de 2020;

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus;

Considerando a necessidade do Município de Natal alinhar sua atuação administrativa no sentido de reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda cidade, inclusive no transporte coletivo, sem privar, contudo, os trabalhadores cuja atuação presencial é indispensável do direito de ter acesso ao seu local de trabalho;

Considerando a necessidade de se exigir das empresas de transporte coletivo o cumprimento das normas sanitárias possíveis e a observância do disposto no art. 19 do Decreto Municipal nº 11.920, de 17 de março de 2020, especialmente quanto à necessidade de higienização dos veículos e circulação destes com capacidade limitada, de modo a permitir distância regulamentar entre os passageiros, conforme orientações da Associação Brasileira de Infectologistas, como forma de preservar o direito à saúde dos trabalhadores de áreas estratégicas neste momento de crise;

Considerando a avaliação de cenário epidemiológico do Município de Natal em relação à infecção por coronavírus, havendo vários casos confirmados e suspeitos e que a referida municipalidade tem o dever de agir, com seu poder de polícia, para garantir a vida dos cidadãos potiguares que circulam em ônibus;

RESOLVEM, diante do exposto, **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Natal, Álvaro Costa Dias, e à Secretária Municipal de Mobilidade Urbana, Elequicina Maria dos Santos, que são responsáveis pela regulação do serviço de transporte coletivo municipal:

a) Que de forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção do contágio e propagação da COVID 19, seja revisado o Decreto Municipal nº 11.924, de 20 de março de 2020, para o fim de manter, pelo prazo necessário, exclusivamente para o transporte dos trabalhadores dos serviços essenciais públicos e privados, a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, **a partir de 28 de março de 2020**, por meio de ônibus acessíveis, inclusive, com alteração do percentual da frota de veículos circulante e redução da capacidade máxima de passageiros por veículo, de modo a evitar aglomeração no interior dos ônibus e permitir a manutenção de certa distância regulada entre os passageiros;

b) Que exijam das empresas de transporte o cumprimento do disposto no art. 19 do Decreto Municipal nº 11.920/2020, no tocante à higienização total dos veículos de sua frota, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários;

c) Para tanto, que sejam tomadas providências no sentido de realizar ampla divulgação das novas medidas, bem como de exigir que os operadores dos veículos exerçam efetivo controle quanto à quantidade de passageiros e ao público destinatário do serviço, permitindo o acesso ao transporte público apenas dos usuários que exercem suas atividades junto aos serviços essenciais;

Outrossim, diante da urgência do caso, **REQUISITA-SE** que, **no prazo de 24 horas**, contadas do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações à Procuradoria-Geral de Justiça e a 24ª Promotoria de Natal(consumidor.natal@gmail.com), com atribuições na defesa do Consumidor, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários. Ademais, encaminhe-se cópia deste documento à Procuradoria-Geral do Município, por e-mail, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao CAOP-Cidadania por meio eletrônico, assim como à Diretoria de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de divulgação.

Natal/RN, 26 de março de 2020.

EUDO RODRIGUES LEITE

Procurador-Geral de Justiça

MARCONI ANTAS FALCONE DE MELO

24º Promotor de Justiça de Natal

SÉRGIO LUIZ DE SENA

29º Promotor de Justiça

ALEXANDRE MATOS PESSOA DA CUNHA LIMA

59º Promotor de Justiça

IARA MARIA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

47ª Promotora de Justiça

RAQUEL BATISTA DE ATAÍDE FAGUNDES

Promotora de Justiça em exercício na 62ª Promotoria
de Justiça

GILCILENE DA COSTA DE SOUSA

Promotora de Justiça em exercício na
48ª Promotoria de Justiça